



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza



Câmara Municipal de São Roque Estado de São Paulo

Projeto de Lei nº 29/2026-L

Autoria: Rafael Tanzi

Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em braille para os contribuintes com deficiência visual

Protocolo:
5457

Data do protocolo:
22/04/2026 09:39:38

Data do documento:
22/04/2026

Regime:
Ordinário

Quórum:
Maioria simples

Turnos de discussão:
Única discussão



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS — Projeto de Lei Nº 29/2026-L | 22 de abril de 2026
| AUTORIA: Rafael Tanzi de Araújo**

A presente proposição tem por objetivo assegurar maior acessibilidade e autonomia às pessoas com deficiência visual no Município da Estância Turística de São Roque, garantindo-lhes o direito de acesso às informações tributárias em formato compatível com suas necessidades.

O carnê do IPTU constitui instrumento essencial de comunicação entre o Poder Público e o contribuinte, contendo informações relevantes acerca de valores, prazos, formas de pagamento e dados cadastrais do imóvel. A ausência de acessibilidade nesse documento compromete a autonomia das pessoas com deficiência visual, obrigando-as, muitas vezes, a depender de terceiros para o cumprimento de suas obrigações tributárias.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, caput, assegura a igualdade de todos perante a lei, enquanto o art. 37 consagra o princípio da eficiência administrativa, o qual impõe ao Poder Público o dever de prestar serviços de forma adequada e inclusiva.

Além disso, o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico com status constitucional, que estabelece o dever do Estado de garantir acessibilidade à informação e à comunicação.

No âmbito infraconstitucional, a Lei nº 13.146/2015 reforça esse dever, ao dispor que é obrigação do Poder Público assegurar às pessoas com deficiência o acesso à informação em formatos acessíveis.

A presente proposta também encontra respaldo em experiências já adotadas por diversos Municípios brasileiros, que vêm implementando medidas semelhantes, com resultados positivos no fortalecimento da cidadania e da inclusão social.

Importa destacar que o projeto foi cuidadosamente estruturado de forma a não impor obrigação rígida ou imediata ao Poder Executivo, mas sim estabelecer diretriz administrativa e facultar a disponibilização do carnê em formato acessível mediante solicitação do contribuinte, respeitando a discricionariedade administrativa e evitando vício de iniciativa.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, nº 355 | Taboão, São Roque (SP) | CEP 18135-125

50.804.079/0001-81 | (11) 4784-8444

www.camarasaoroque.sp.gov.br | camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque, a terra do vinho e bonita por natureza

Trata-se, portanto, de medida simples, de baixo custo e alto impacto social, que promove dignidade, autonomia e inclusão, alinhando o Município às melhores práticas de gestão pública acessível.

Ante o exposto, Rafael Tanzi de Araújo apresenta ao plenário da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque a seguinte propositura:



PROJETO DE LEI Nº 029/2026-L

De 22 de abril de 2026

(De autoria do vereador **RAFAEL TANZI**)

Dispõe sobre a disponibilização do carnê de IPTU em formato acessível, inclusive em braille, para contribuintes com deficiência visual na Estância Turística de São Roque.

Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo, Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque aprovou e o Executivo promulga esta lei:

Art. 1º O Poder Executivo poderá disponibilizar aos contribuintes com deficiência visual, mediante solicitação, o carnê do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU em formato acessível, inclusive em braille.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se formatos acessíveis aqueles que possibilitem a leitura e compreensão das informações por pessoas com deficiência visual, incluindo, entre outros:

- I – impressão em braille;
- II – arquivo digital compatível com leitores de tela;
- III – áudio ou outros meios tecnológicos assistivos.

Art. 3º A solicitação do carnê em formato acessível poderá ser realizada pelo contribuinte ou por seu representante legal, junto ao órgão competente da Administração Municipal.

Art. 4º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, inclusive organizações da sociedade civil, visando à implementação das medidas previstas nesta Lei.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dr. Júlio Arantes de Freitas”, 22 de abril de 2026.

RAFAEL TANZI DE ARAÚJO
Vereador